



Av. ACM, 2671, Ed. Bahia Center, Itaigara, Salvador/BA, CEP 40280-900
Tel. (71) 3245-2277 / 98825-7735 / e-mail: contato@cartoriodebrotas.com.br

PARECER

EMENTA: Preenchimento de Declaração de Nascido Vivo – DNV, na hipótese de genitores transgênero. Os dados da pessoa parturiente devem constar no campo “*mãe*”, ainda, quando se trate de homem transgênero. No campo “*pai*” devem constar os dados do genitor, mesmo que seja mulher transgênero. Comprovação da alteração do prenome e gênero perante o RPCN. Necessidade. Inteligência do 1º e ss. do Provimento nº 73/2018 – CNJ, c/c art. 16 e ss. do Provimento nº 63/2017 – CNJ, arts. 1º ao 5º, da Lei nº 12.662/2012, e art. 1º, III, da Constituição Federal.

Cuida-se de consulta formulada pela ilustre Diretora Geral do Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA, acerca do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, nos casos dos genitores serem pessoas transgênero.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 4275, reconheceu aos transgêneros, “*independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil*”, tendo o aludido Acórdão transitado em julgado, em 16 de março de 2018.

Posteriormente, em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou o Provimento nº 73/2018, dispondo acerca da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN.

Desde então, pessoas transgênero têm buscado os cartórios do Registro Civil em todo o país, a fim de realizar a correspondente alteração de prenome e gênero.

Sucedem que, por tratar-se de procedimento novo e que trouxe significativa mudança nas relações jurídicas envolvendo pessoas transgênero, tem sido possível perceber, com certa frequência, o surgimento de dúvidas relacionadas à alteração de prenome e gênero.

No caso em tela, a questão posta é a seguinte: **como proceder no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, na hipótese de ambos os genitores serem pessoas transgênero?**

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, é de bom alvitre ponderar que o ideal seria que a orientação acerca do preenchimento da DNV, no caso dos genitores serem pessoas transgênero, partisse do próprio Ministério da Saúde, inclusive, sendo recomendável a revisão do modelo do referido documento, de modo a adaptá-lo ao novo cenário jurídico advindo do julgamento da ADI 4275.

Sem embargo disso, levando-se em consideração a necessidade de urgência no deslinde do caso concreto, haja vista que os genitores e o recém-nascido não podem ser penalizados por entraves meramente burocráticos, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana, passamos ao exame da questão posta.

Com efeito, os artigos 1º ao 5º, da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo – DNV, no tocante à sua validade, finalidade e requisitos, estabelecem que, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 2º A Declaração de Nascido Vivo tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento.

*Art. 3º A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e **será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.***

§ 1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

§ 2º A Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por esse documento.

§ 5º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas.

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade". (grifou-se)

Assim sendo, verifica-se que a DNV é documento público, válido em todo território nacional, até que seja lavrado o assento de nascimento, possuindo duas finalidades primordiais, quais sejam, (i) elaboração de políticas públicas e (ii) lavratura do assento de nascimento.

Desse modo, os dados relacionados à data e local do nascimento, sexo do recém-nascido, informação sobre gestação múltipla, nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto são informações essenciais para a elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Nesse enredo, é importante perceber que a norma de regência estabelece uma diferenciação quanto às exigências de informações relativas aos genitores do recém-nascido, de modo que para fins de levantamento de dados estatísticos e elaboração de políticas públicas são exigidas, tão somente, informações sobre a mãe, sendo facultativo constar até mesmo o nome e prenome do pai, nos termos do art. 4º, § 3º, da referida lei.

Desta maneira, a necessidade de constar informações sobre a genitora se deve aos seguintes aspectos: a) a maternidade é sempre certa; b) levantamento de dados estatísticos que visem a elaboração de políticas públicas relacionadas, por exemplo, ao estudo da natalidade, acompanhamento pré-natal, cuidados com a saúde da mãe e do bebê, campanhas educativas, etc. Por outro lado, são dispensadas informações sobre o genitor, podendo até mesmo a ser desconhecido.

Nesse contexto, é necessário compreender que a vigência da Lei nº 12.662/2012 é anterior à decisão proferida pelo STF na ADI 4275 e ao Provimento nº 73/2018 – CNJ, de maneira que o termo “mãe”, conforme consta na lei, deve ser interpretado como “parturiente”, ou seja, a pessoa que deu a luz ao recém-nascido, independentemente da identidade de gênero da pessoa parturiente, haja vista que o levantamento de dados estatísticos e a elaboração de políticas públicas visando, primordialmente, os cuidados com a saúde pré-natal, parto e pós-parto.

Dessa forma, o mais adequado seria que na DNV, em vez de constar o termo “mãe”, constasse “parturiente”, além disso, que fosse criado mais um campo para que fosse consignado o gênero da pessoa parturiente.

Não obstante, tendo em vista o atual modelo da DNV, bem como a necessidade de resguardar o direito da pessoa transgênero, tratando-se o parturiente de homem transgênero (indivíduo fisiologicamente do sexo feminino e autodeterminado do gênero masculino), a maneira correta de preencher a DNV é fazer constar no campo “*mãe*” os dados do parturiente, ou seja, nome socialmente reconhecido como do sexo masculino, sem constar qualquer informação referente ao gênero, em razão de inexistir o campo correspondente.

A propósito, é imprescindível que o parturiente transgênero já tenha realizado a alteração de prenome e gênero perante o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo indispensável a apresentação junto à unidade de saúde onde foi realizado o parto o correspondente documento de identificação civil, atualizado após a modificação do prenome e gênero.

Nessa toada, objetivamente, quanto ao preenchimento da DNV, tratando-se de pessoas transgênero, é possível concluir que (vide quadro anexo):

I – Na hipótese da parturiente ser do sexo feminino e o outro genitor do sexo masculino (transgênero ou cisgênero):

Em verdade, após a permissão da alteração do prenome e gênero, tornou-se praticamente impossível afastar a possibilidade de duas pessoas fisiologicamente do mesmo sexo constarem na DNV como “*pai*” e “*mãe*”, sem a necessidade de se submeterem ao procedimento de reprodução assistida, salvo se for exigida a apresentação das certidões de inteiro teor de nascimento de ambos genitores.

Assim, levando-se em consideração que o sexo fisiológico da pessoa parturiente é sempre conhecido (feminino), confiando-se na autodeclaração do genitor como sendo do sexo masculino, com base no princípio da razoabilidade, basta a apresentação dos documentos de identificação dos genitores para realizar o preenchimento da DNV, sem maiores dificuldades, conforme narrado alhures.

II – Na hipótese do parturiente ser homem transgênero e o outro genitor for do sexo masculino:

Nesse caso, levando-se em consideração que o sexo fisiológico da pessoa parturiente é sempre conhecido (feminino), confiando-se na autodeclaração do genitor como sendo do sexo masculino, com base no princípio da razoabilidade, basta a apresentação

dos documentos de identificação dos genitores para realizar o preenchimento da DNV, sem maiores dificuldades, conforme narrado alhures.

Lembrando que o documento de identificação civil do parturiente transgênero já deve constar a alteração de prenome e gênero. Na hipótese de não ter havido a alteração do prenome e gênero perante o RCPN, os dados que devem constar na DNV são da pessoa cisgênero, não sendo possível constar o nome social.

O campo “*mãe*”, deve ser preenchido com os dados do parturiente, inclusive, o prenome do gênero masculino. Trata-se de informação reservada e que em nada irá alterar o assento de nascimento do recém-nascido perante o Registro Civil, haja vista não constar mais informações que estabeleçam distinção entre pai e mãe, constando apenas o campo “*filiação*”.

III – Na hipótese da parturiente ser do sexo feminino e o outro genitor do sexo feminino (transgênero):

Nesse caso, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos de identificação civil da parturiente;
- b) documento de identificação civil do outro genitor, no qual conste o prenome e gênero alterados;
- c) certidão de inteiro teor de nascimento do outro genitor, na qual conste a alteração do prenome e gênero.

A apresentação da certidão de inteiro teor de nascimento atualizada do outro genitor serve para demonstrar que se trata de pessoa transgênero, ou seja, fisiologicamente do sexo masculino, afastando-se a necessidade de submissão ao procedimento da reprodução assistida, não sendo possível o preenchimento da DNV com base apenas em documento de identificação civil e autodeclaração.

O campo “*mãe*” será preenchido normalmente e o campo “*pai*” constará o nome e prenome feminino do outro genitor. Trata-se de informação reservada e que em nada irá alterar o assento de nascimento do recém-nascido perante o Registro Civil, haja vista não constar mais informações que estabeleçam distinção entre pai e mãe, constando apenas o campo “*filiação*”.

IV – Na hipótese do parturiente ser homem transgênero e o outro genitor for do sexo feminino (transgênero):

Nesse caso, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento simples do parturiente, na qual conste o prenome e o gênero masculino;
- b) documento de identificação civil do parturiente, no qual conste o prenome e gênero masculino.
- c) certidão de inteiro teor de nascimento do outro genitor, na qual conste a alteração do prenome e gênero.

A apresentação da certidão de nascimento atualizada do parturiente serve para demonstrar que se trata efetivamente de pessoa transgênero, não sendo possível o preenchimento da DNV com base em autodeclaração do parturiente transgênero. Na hipótese de não ter havido a alteração do prenome e gênero perante o RCPN, os dados que devem constar na DNV são da pessoa cisgênero, não sendo possível constar o nome social.

Já a apresentação da certidão de inteiro teor de nascimento atualizada do outro genitor serve para demonstrar que se trata de pessoa transgênero, ou seja, fisiologicamente do sexo masculino, afastando-se a necessidade de submissão ao procedimento da reprodução assistida, não sendo possível o preenchimento da DNV com base apenas em documento de identificação civil e autodeclaração.

O campo “*mãe*”, deve ser preenchido com os dados do parturiente, inclusive, o prenome masculino e o campo “*pai*” devem constar o nome e prenome feminino do outro genitor. Trata-se de informação reservada e que em nada irá alterar o assento de nascimento do recém-nascido perante o Registro Civil, haja vista não constar mais informações que estabeleçam distinção entre pai e mãe, constando apenas o campo “*filiação*”.

Por fim, é importante ressaltar, ainda, que o preenchimento da DNV não se confunde com o registro de nascimento feito perante o Ofício do RCPN, cujo procedimento segue normativa própria, nada obstando que o Oficial de Registro competente solicite a apresentação de outros documentos, visando resguardar a segurança jurídica do ato a ser praticado, nos termos do art. 1º e 28, da Lei nº 8.935/94.

Por exemplo, na hipótese do Registrador, no momento da qualificação registral, verificar que os genitores consignados na DNV correspondem a pessoas do mesmo sexo fisiológico, deve exigir os documentos referentes ao procedimento da reprodução assistida ou lavrar o registro apenas em nome da genitora, nos termos do art. 16 e ss. do Provimento nº 63/2017 – CNJ.

Nestes termos, **opinamos** que o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, envolvendo genitores transgêneros, deve seguir as orientações apresentadas nos tópicos acima (vide quadro anexo), com base nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.935/94, art. 16 e ss. do Provimento nº 63/2017 – CNJ, c/c art. 1º, III, da Constituição Federal.

Sugiro, por consequência, que, através da Secretaria Estadual de Saúde, seja encaminhado expediente ao Ministério da Saúde, visando obter posicionamento oficial daquele órgão acerca do correto preenchimento da DNV, na hipótese de genitores transgênero, inclusive, encaminhando-se cópia da presente manifestação.

É o parecer, s.m.j.

Salvador/BA, 25 de junho de 2019.

Carlos Magno Alves de Souza
Oficial de Registro

QUADRO SINTÉTICO

PREENCHIMENTO DA DNV NA HIPÓTESE DE GENITORES TRANSGÊNERO¹

	PARTURIENTE DO SEXO FEMININO (cisgênero)	PARTURIENTE DO SEXO MASCULINO (transgênero)
GENITOR DO SEXO MASCULINO² (cisgênero ou transgênero)	<ul style="list-style-type: none">- Documento de identificação civil da mãe;- Documento de identificação civil do pai.	<ul style="list-style-type: none">- Documento de identificação civil do parturiente, já constando o prenome e gênero masculino;- Documento de identificação civil do pai.
GENITORA DO SEXO FEMININO³ (transgênero)	<ul style="list-style-type: none">- Documento de identificação civil da mãe;- Documento de identificação civil da outra genitora, no qual conste o prenome e o gênero alterados;- Certidão de inteiro teor de nascimento da outra genitora, na qual conste a alteração de prenome e gênero.	<ul style="list-style-type: none">- Documento de identificação civil do parturiente, já constando o prenome e gênero masculino;- Documento de identificação civil da outra genitora, no qual conste o prenome e o gênero alterados;- Certidão de inteiro teor de nascimento da outra genitora, na qual conste a alteração de prenome e gênero.

¹ No campo “*mãe*”, devem constar os dados da pessoa parturiente, mesmo que seja do gênero masculino. No campo “*pai*”, devem constar os dados do outro genitor, mesmo que seja do gênero feminino.

² No caso do genitor do sexo masculino, basta que seja apresentado o documento de identificação civil, no qual conste o respectivo prenome e gênero. A averiguação de eventual irregularidade deve ficar a cargo do Oficial de Registro, a quem compete realizar a qualificação registral, no momento da lavratura do assento de nascimento.

³ No caso da genitora ser do sexo feminino, é imprescindível a verificação da sua condição de transgênero, tendo em vista as exigências legais quanto ao procedimento da reprodução assistida.